

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 73/91
INTERESSADA: Viviane Modesto Vechi
ASSUNTO: Recurso contra retenção em Desenho Geométrico - EEPG
 "Prof. Fernando Magalhães" - Caconde
RELATOR: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER: CEE nº 0340 /91 Aprovado em 24/4/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A sra. Clélia de Faria Vechi, genitora de Viviane Modesto Vechi, aluna regularmente matriculada na EEPG "Prof. Fernando Magalhães", em Caconde, DE. de Casa Branca, DRE de Campinas, solicita ao Conselho Estadual de Educação a aprovação de sua filha, retida, na 8ª. série do 1º grau, em Desenho Geométrico.

1.2 Apresenta como justificativa:

1.2.1 seus pedidos de reconsideração dirigidos à direção da Escola e à Delegacia de Ensino foram indeferidos por extemporaneidade; alegando desconhecer os prazos estimulados pela legislação, considera a escola omissa por não esclarecer os alunos e seus responsáveis quanto aos seus direitos;

1.2.2 Desenho Geométrico, compondo a parte diversificada do Currículo da escola, não deveria reprovar o aluno, uma vez que nas outras escolas, por ela consultadas, a promoção na disciplina, não decorre das avaliações realizadas;

1.2.3 foi aplicado apenas um instrumento de avaliação na recuperação final da disciplina em questão;

1.2.4 o professor de Desenho Geométrico não apresentou Plano de Recuperação, onde deveriam estar estabelecidos os objetivos e o conteúdo propostos para a recuperação;

1.2.5 seu requerimento de solicitação para que a aluna pudesse assistir, como ouvinte, às aulas da 1ª. série do 2º grau, foi indeferido pelo Diretor de escola;

1.2.6 a maior possibilidade de obtenção de trabalho para os portadores de certificado de conclusão da 8ª. série e dificuldades financeiras que serão maiores com a retenção da aluna.

1.3 Submetida a estudos de recuperação final de Desenho Geométrico, a aluna foi retida na disciplina.

1.4 A direção da Escola indefere o pedido por ser extemporâneo de acordo com o artº 2º da Resol. S.E, 235/87, sendo este, também, o parecer da supervisão de ensino, acolhido pela Delegacia de Ensino.

1.5 Baixado em diligência, retornou o processo instruído com os elementos de convicção necessários à análise de mérito em 22.02.91.

2. APECIAÇÃO:

2.1 Trata-se de recurso contra a retenção de Viviane Modesto Vechi, em Desenho Geométrico, na 8ª. série do 1º grau da EEPSG "Prof. Fernando Magalhães", Caconde, DE de Casa Branca.

2.2 A direção e a Delegacia de Ensino não se pronunciaram sobre o mérito de questão. Justificando o indeferimento ao pedido por extemporaneidade, não se detiveram na análise do quadro curricular da Escola e na aplicação da Resol. S.E. 07/89.

2.3 Embora, na grade curricular da escola, conste a observação de que, de acordo com o artº 10 da Resol. S.E. 7/89, a promoção do aluno decorrerá apenas da assiduidade nos componentes curriculares estabelecidos pelo artº 7º da Lei 5692/71 e em Língua Estrangeira Moderna (incisos "a" e "b"), nem a escola nem a Delegacia de Ensino atentaram para o inciso "c" do artº 10 da mesma Resolução. O referido inciso estabelece que nos componentes curriculares selecionados pela escola para comporem a parte diversificada do currículo, à exceção daqueles escolhidos pela escola nos termos do § 2º do artº 6º desta Resolução (aqueles que por seu conteúdo cotribuem para a preparação do aluno para o trabalho, nos termos do artº 5º da Delib. CEE 29/82), a promoção do aluno decorrerá, também, apenas da apuração da assiduidade. (g.n.)

2.4 - De acordo com a grade curricular da escola, Desenho Geométrico foi o componente selecionado para figurar na parte diversificada, como subsídio para o desenvolvimento do programa de 2º grau (Física e Matemática), e não como preparação para o trabalho.

2.5 - Pelo exposto, verifica-se que não houve observância à legislação em vigor, uma vez que, configurado pela escola como complementação ao programa de Matemática, Desenho Geométrico não se enovadra na exceção de que trata a alínea "c" da Resol. SE 7/89, artº 10.

2.6 Este Colegiado tem pautado sua ação preservando a autonomia da escola, interferindo, apenas, quando se verificam: o descumprimento à legislação em vigor ou ao Regimento Escolar, indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou desconsideração ao aproveitamento global demonstrado.

2.7 A aluna Viviane Modesto Vechi, ao que tudo indica, foi prejudicada pela escola que, inadvertidamente, não observou a legislação em vigor, no que se refere ao inciso "e" do artº 10 da Resol. SE 7/89, considerando-a retida em componente curricular em que a promoção do aluno decorre, apenas, de apuração da assiduidade, não cabe, portanto, à aluna o ônus desta falha.

2.8 Da enálise dos autos verifica-se que:

2.8.1 desempenho escolar demonstrado pela aluna em 1990, foi regular: do total de 40 menções bimestrais, obtendo 02 "A", 09 "B", 24 "C" e 05 "D"; aprovada nos estudos de recuperação de Matemática ficou retida apenas em Desenho Geométrico, Submetida ao Conselho de Classe, este, ao que tudo indica, não considerou seu desempenho global, mantendo sua retenção na 8a. série;

2.8.2 também a aluna, Meire Luciane de Melo, ficou retida apenas em Desenho Geométrico, configurando-se mais uma retenção indevida. Assim, é de se supor, que outros alunos da mesma escola e, possivelmente, de outras escolas da mesma Delegacia de Ensino, tenham sido retidos indevidamente, ao que tudo indica, por falta de maiores esclarecimentos por parte das autoridades educacionais responsáveis pelo assunto.

2.9 É de se estranhar que, tendo sido aprovada em Matemática, a aluna tenha ficado retida em Desenho Geométrico, componente curricular considerado como complementação ao estudo de Matemática.

2.10 O Plano Escolar não explicita os objetivos da inclusão da disciplina na parte diversificada do currículo, apenas no Diário de Classe de Desenho Geométrico, encontra-se a referência do professor da disciplina sobre o objetivo acima exposto.

3- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considera-se a aluna Viviane Modesto Vechi aprovada na 8a. série do 1º grau, no ano letivo de 1990, na EEPSEG "Prof Fernando Magalhães", em Caconde, DE. de Casa Branca, podendo matricular-se na 1ª. série do 2º grau, no prazo de cinco dias, a partir da publicação deste, computando-se a frequência e avaliação do aproveitamento a partir dessa matrícula

Determina-se que casos semelhantes sejam resolvidos à luz deste Parecer.

Recomenda-se à DE de Casa Branca observância à legislação vigente.

São Paulo, 10 de abril de 1991.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente